



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.910267/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.410 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

É necessário demonstrar a apuração do tributo por meio dos registros contábeis, para a exata identificação do pagamento indevido ou a maior pleiteado como crédito em declaração de compensação. Na ausência de elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

DCTF. RETIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF ou de qualquer declaração deve estar amparada em provas que demonstrem o erro cometido e, se preciso, a exata apuração do tributo no final do período, justificando a alteração dos valores registrados nas declarações originais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e Andre Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.410 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.910267/2009-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/CTA (Acórdão 06-36.357, fls. 44 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 02 e ss.) que homologou parcialmente a compensação declarada.

O crédito indicado de R\$ 279.845,69 se refere ao DARF do código de receita 6800 (IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa), conforme se verifica no Despacho Decisório a seguir.

Do Despacho Decisório (e-fls. 02 e ss.)

Segue imagem do Despacho Decisório com as informações pertinentes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO Fl. 01

Nº de Rastreamento: 831652919

DATA DE EMISSÃO: 20/04/2009

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL		
01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07734.51241.190504.1.3.04-1001	19/05/2004	Pagamento Indevido ou a Maior	10980-910.267/2009-11
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 279.845,69 Valor do crédito original reconhecido: 24.225,57 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
01/05/2004	6800	25.648.545,02	05/05/2004
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
0664764829	25.648.545,02	PD: 39103.71491.291204.1.3.04-5925	23,30 -
		PD: 22951.99796.230605.1.7.04-4905	39,94 -
		Db: cód 6800 PA 01/05/2004	25.624.256,21 24.225,57
VALOR TOTAL		25.624.319,45	24.225,57
Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.			
PRINCIPAL	MULTA	JURCS	
256.167,11	51.233,41	173.271,42	
Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Do Acórdão 06-36.357 - 1ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 44 e ss.)

Transcrevo relatório da decisão de piso que resume os fatos até aquele momento:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 07734.51241.190504.1.3.04-1001 (fls. 05-10), relativa à compensação dos débitos de R\$ 241.698,87 de IRRF-Fundo de Investimento-Renda Fixa (código de receita 6800) e R\$ 38.146,82 de IRRF-Fundo de Investimento em Ações (código de receita 6813) da 2ª semana de maio/2004, com utilização do direito creditório de R\$ 279.845,69 oriundo do pagamento indevido ou a maior de IRRF com código de receita 6800 do período de apuração 01/05/2004 efetuado em 05/05/2004 (R\$ 25.648.545,02).

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 20/04/2009 (fl. 02), homologou apenas parcialmente a compensação declarada em face da insuficiência do direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 24.225,57. Do recolhimento de R\$ 25.648.545,02 efetuado em 05/05/2004, a parcela de R\$ 25.624.256,21 foi alocada ao débito de IRRF com código de receita 6800 do período de apuração 01/05/2004, enquanto

R\$ 63,24 foram utilizados nas compensações declaradas nos PER/DCOMP NºS 39103.71491.291204.1.3.04-5925 e 22951.99796.230605.1.7.04-4905, restando saldo disponível de R\$ 24.225,57.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 04/05/2009 (fl. 04), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 22-26), apresentou, em 02/06/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 11-20, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argúi o que o despacho decisório que não homologou integralmente a compensação declarada deve ser reformada em homenagem ao princípio da verdade material no procedimento administrativo fiscal que, no caso em exame, reside no fato de que a manifestante sempre possuiu o crédito pleiteado;

b) reconhece que incorreu em erro ao preencher a DCTF retificada, o que acarretou na indicação de que haveria apenas um crédito de

R\$ 24.225,57 em seu valor, mas tal equívoco foi corrigido por meio de DCTF retificadora apresentada em 01/06/2009;

c) que o preenchimento incorreto da declaração, ainda que por culpa da manifestante, não pode acarretar a cobrança de tributo indevido, tampouco justificar a não homologação de compensação de crédito a que faz jus;

d) que a jurisprudência administrativa é no sentido de que uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal;

e) que, tendo a DCTF retificadora sido apresentada após o PER/DCOMP e até mesmo do despacho decisório que não homologou a compensação, tem-se nela um fato superveniente, que pode ser alegado na manifestação de inconformidade, por permissão do art. 16, § 4º, b, do Decreto nº 70.235, de 1972;

f) que o despacho decisório que deixou de homologar parte da compensação é o ato que dá início a um processo administrativo fiscal e, pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, é facultado à manifestante apresentar, nessa primeira oportunidade, as provas de seu direito;

g) que analisar a DCTF retificadora que agora se apresenta, para em seguida reformar o despacho decisório e homologar a compensação realizada legalmente pela manifestante, é a medida que se impõe, sob pena de negar vigência à ampla defesa e ao contraditório administrativos, ao art. 16, § 4º, “b”, do Decreto nº 70.235, de 1972, e à verdade material.

Do Recurso Voluntário (fls. 59 e ss.)

Irresignada, a empresa interpõe Recurso Voluntário, explica os fatos e expõe suas razões conforme principais trechos transcritos abaixo:

III — DO DIREITO

III-A) — DA PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO

Como exposto, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente somente foi julgada improcedente porque a alteração da DCTF foi posterior ao Despacho Decisório, o que implicaria a necessidade de a Recorrente comprovar a origem do débito recolhido em 05/05/2004, bem como o crédito de R\$ 279.8545,69, objeto da PER/D OMP nº 07734.51241.190504.1.3.04-1001.

Portanto, a Colenda 1ª Turma da DRJ Curitiba entendeu que, por ter sido realizada após o Despacho Decisório, não bastava a retificação da DCTF pela Recorrente, devendo ela, também, demonstrar, a origem do crédito tributário.

Pois bem.

Em 05/05/ 2004, a Recorrente efetuou pagamento de DARF no valor de R\$ 25.648.545,02. Entretanto, o débito a título de IRRF (cód. 6800) para aquele período de apuração (01/05/2004) era de apenas R\$ 25.368.089,10. Assim, o pagamento realizado a maior crédito a compensar no valor histórico de R\$ 280. gerou-lhe um 455,92.

É fato que a Recorrente incorreu em erro ao preencher a DCTF retificada, o que acarretou na indicação de que haveria apenas um crédito de R\$ 24.255,57 em seu favor, porém tal equívoco já foi corrigido pela Recorrente por Meio de DCTF retificadora (Docs. 14 a 18 anexos à Manifestação de Inconformidade).

Portanto, pelos documentos ora anexado (relatório de composição do DARF pago em 05/05/ 2004 e demonstração do crédito de R\$ 279.845,69 - Docs. 01 a 36 e CD) comprova-se a existência de crédito em favor da Recorrente, no valor de R\$ 279.845,69, o que não foi considerado 1310 Sr. Fiscal (reconheceu apenas R\$ 24.225,27), haja vista que não possuía em seu poder a DCTF retificadora.

Esclarece-se que o valor de R\$ 279.8415,69, apurado como crédito, refere-se ao reprocessamento de vários Fundos de Investimentos que tiveram suas cotas alteradas em 28/04/04, de acordo com o sistema ICC - Investimentos Conta Corrente -, e o respectivo IRRF recolhido pelo sistema AFI - Administração de Fundos de Investimentos - (vide Docs. 01 a 36 e CD, que contém o relatório do AFI retificado, anexos). Portanto, trata-se de erro na apuração as cotas de investimentos de 28/04/2004, que gerou um recolhimento a maior de IRRF.

De fato, a Recorrente, após ter apurado que recolheu valores indevidos, deixou de informar tal fato em sua DCTF, o que somente foi corrigido depois de proferido o despacho decisório.

Entretanto, o fato de a retificação ter sido posterior decisão administrativa não afasta a validade da DCTF e, muito menos, justifica a não homologação de compensação legalmente realizada, especialmente quando há prova documental da existência do crédito, como é o caso.

[...]

III-B) - DA LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO

- PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A Recorrente efetuou indevidamente o recolhimento de IRRF, no montante de R\$ 280.455,92, em razão de 'processamento incorreto das cotas de fundos de investimentos de 28/04/2004, sendo R\$ 279.845,69 objeto do pedido de compensação em discussão.

É fato que a Recorrente incorreu em erro ao preencher a DCTF retificada, analisada pela autoridade fiscal que proferiu o despacho decisório que homologou parcialmente pleiteada pela Recorrente (reconheceu um crédito de Todavia, resta documentalmente provado por meio d ora apresentados que tal crédito sempre existiu.

O preenchimento incorreto da declaração, nesmo que por culpa da Recorrente, não pode acarretar a cobrança de tributo indevido, tampouco justificar a não homologação de compensação de crédito a que a faz jus, o que foi até mesmo reconhecido na r. decisão recorrida.

Ressalta-se que a DRJ de Curitiba somente negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente por entender necessária a comprovação das informações declaradas na DCTF retificadora - apresentada -Dela Recorrente após a ciência do despacho decisório -, relativas ao recolhimento indevido de IRRF, no valor de R\$ 279.845,69, o qUe está provado por meio dos documentos que ora se apresenta (Docs. 01 a 36 e CD anexos).

Sendo assim, uma vez provada a existência do crédito, faz-se imperiosa a reforma do v. acórdão recorrido.

Isso, especialmente, porque, diante dessas novas provas, o fundamento da decisão não mais se aplica.

Deve, portanto, ser observado o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscL1, de forma a privilegiar a verdade dos fatos em detrimento da forma.

[...]

Há prova de que a Recorrente tinha crédito para realizar a compensação formalizada no PER/DCOMP e essa é a verdade material, que, conforme demonstrado, não pode vir a ser mitigada.

[...]

III-C) - OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

- DA CONTRAPOSIÇÃO AOS NOVOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

- DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 16, § 40, "C" DO DECRETO Nº 70.235/72

Importa, por fim, demonstrar a necessidade de reconhecimento e apreciação da prova documental que ora se apresenta.

Veja-se que o fundamento de que a Recorrente não teria comprovado a origem do crédito utilizado em sua compensação foi levantado apenas no v. acórdão recorrido.

Tal argumento constitui nova razão que não constava do despacho decisório. Não foi oportunizado à Recorrente, portanto, até quando da sua intimação do v. acórdão, manifestar-se sobre tal alegação.

Sendo assim, o presente recurso é a primeira oportunidade em que a Recorrente pode se manifestar sobre tais afirmações, razão pela qual as provas ora apresentadas em contraposição a esse argumento devem ser apreciadas, aplicando a norma prevista no artigo 16, § 40, "c", do Decreto nº 70.235/72, a saber:

[...]

Negar a consideração dos documentos ora apresentados é negar o direito à ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes.

[...]

Assim, analisar as provas que agora se apresentam para, em seguida, reformar o v. acórdão recorrido e homologar integralmente a compensação realizada pela Recorrente é a medida que se impõe, sob pena de negar vigência à ampla defesa e ao contraditório administrativos, ao art. 16, §4º, "c", do Decreto 70.235/72 e à verdade dos fatos.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a juntada e apreciação das provas ora apresentadas, conforme previsão do artigo 16, §5º, do Decreto nº 70.235/72 e, ao final, integralmente provido o presente recurso, reformando-se o v. acórdão recorrido, para o fim de julgar extinto, por compensação, o crédito tributário objeto da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 07056.40037.1905504.1.3.04-0198.

A Recorrente informa que permanece à inteira disposição desse nobre Órgão para prestar todo e qualquer esclarecimento que eventualmente se entenda necessário.

Protesta-se, ainda, pela produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, inclusive a juntada de novos documentos.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas nas pessoas dos procuradores da Recorrente MARCELO CARON BAPTISTA (OAB/PR nº 21.590) e MIGUEL HILÚ NETO (OAB/PR nº 21.733), no seu endereço profissional da Avenida Manoel Ribas, nº 477, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP. 80.510-020 (Tel: 41 2169- 0900), sob pena de nulidade, conforme entendimento dos Tribunais Judiciais Superiores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese a Recorrente explica que *“constatou que o valor pago (R\$ 25.648.545,02) foi superior ao efetivamente devido (R\$ 25.368.089,10), gerando-lhe crédito passível de compensação, no valor original de R\$ 280.455,92 (Docs. 14 a 18 anexos à Manifestação de Inconformidade)”*.

No entanto, verifica-se que houve apenas a retificação da DCTF, sem apresentação de nenhum documento hábil para demonstrar o erro ocorrido. A simples retificação da DCTF não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o crédito pleiteado. É necessária a comprovação do erro, mediante a apresentação de documentação contábil/fiscal que deu suporte à retificação implementada.

Nesse contexto, o tributo informado na DCTF retificadora somente poderá ser considerado como válido, caso a pessoa jurídica apresente a documentação comprobatória da exatidão desse valor, demonstrando a apuração com os registros contábeis e fiscais que possuir.

E como nada disso foi apresentado, a Autoridade Julgadora *a quo*, não poderia deferir o crédito pleiteado na ausência de sua certeza e liquidez. Transcrevo abaixo o voto contendo as razões da decisão recorrida:

Acórdão 06-36.357 - 1ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 44 e ss.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação integral do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a homologação parcial da compensação declarada nos autos.

[...]

Voto

A interessada apresenta reclamação contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba, em 20/04/2009 (fl. 02), rastreamento nº 831652919, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 07734.51241.190504.1.3.04-1001 (fls. 05-10) em face da insuficiência do direito creditório reconhecido de R\$ 24.225,57, porquanto havia informado crédito de R\$ 279.845,69 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 05/05/2004, de R\$ 25.648.545,02 de IRRF com código de receita 6800 do período de apuração 01/05/2004.

Considerando que a compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme disposto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para homologação da compensação declarada nos autos é imprescindível a confirmação do direito creditório informado.

Assim, verifica-se que a interessada havia confessado um débito de R\$ 25.642.161,60 de IRRF-Fundo de Investimento-Renda Fixa da 1ª semana de maio/2004 na DCTF retificadora do 2º trimestre/2004 apresentada em 10/09/2008 (ND

1000.000.2008.1750489379, às fls. 35-37), a qual estava ativa por ocasião da emissão do Despacho Decisório de fl. 02, em 20/04/2009, tendo o valor desse débito sido mantido na DCTF retificadora apresentada em 28/04/2009 (ND 1000.000.2009.1780472702, às fls. 35 e 38-39). Observe-se que o débito de R\$ 25.642.161,60 foi quitado mediante recolhimento de quatro DARF's, sendo o de R\$ 25.648.545,02 foi indicado como origem do direito creditório em análise.

Após ser cientificada desse Despacho Decisório, em 04/05/2009, ela apresentou nova declaração retificadora em 14/05/2009 (ND 1000.000.2009.1750493672, às fls. 35 e 40-41) para reduzir o valor desse débito de IRRF para R\$ 25.642.161,60. Em 01/06/2009 apresentou nova DCTF retificadora (ND 1000.000.2009.1770479837, às fls. 35 e 42-43) e reduziu o débito para R\$ 25.385.994,49, cujo valor informou ter sido quitado mediante recolhimento de quatro DARF's, sendo que do de R\$ 25.648.545,02 foi utilizada a parcela de R\$ 25.368.089,10, restando um crédito de R\$ 280.455,92.

Contudo, considerando que o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba tomou por base o débito de R\$ 25.642.161,60 de IRRF à época validamente confessado na DCTF apresentada em 10/09/2008, e tendo em vista que a DCTF retificadora que reduziu o valor desse débito para R\$ 25.385.994,49 foi apresentada apenas em 01/06/2009, dentro do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, entendo que, em homenagem ao princípio da verdade material, haveria necessidade de demonstração da correta apuração do débito recolhido em 05/05/2004, assim como de justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 10/09/2008, o que não ocorreu no caso em tela.

No que se refere ao fato superveniente mencionado no art. 16, § 4º, b, do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe destacar que se trata de uma das hipóteses que autoriza a apresentação de prova documental após o prazo de impugnação, o que não é o caso, porquanto não estava precluído o direito de a reclamante apresentar a manifestação de inconformidade em análise.

Dessa forma, voto por confirmar a Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

É o meu voto.

DRJ-Curitiba/PR, em 05 de abril de 2012.

Assinado digitalmente

NEY KAZUO KUSAKARIBA

Relator

Da Retificação da DCTF

A possibilidade de retificação da DCTF já foi abordada diversas vezes por esse Colegiado, o qual de certa forma consolidou entendimento remansoso acerca da necessidade de se apresentar a escrituração contábil amparada em documentação hábil para demonstrar o erro cometido e, se preciso, o exato tributo devido no respectivo período de apuração. Transcrevo abaixo a ementa de algumas decisões neste sentido (grifo nosso):

Acórdão n.º 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

Processo n.º 10840.906042/2009-64

Recurso Voluntário

Acórdão n.º 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2020

Recorrente LEONILDO REPRESENTACAO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE.

A retificação de valores confessados em DCTF, ainda que extemporânea, é possível. No entanto, a simples retificação da DCTF não é suficiente para conferir o direito creditório pleiteado, devendo estar lastreada em registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar o quantum e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10840.906047/2009-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

[...]

Acórdão n.º 1401-003.119 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Processo n.º 10166.911276/2009-22

Recurso n.º Voluntário

Sessão de 19 de fevereiro de 2019

Matéria Homologação de compensação

Recorrente Hospital Santa Luzia

Recorrida Fazenda Nacional

[...]

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

A mera retificação da DCTF após o despacho decisório denegatório, sem a apresentação de escrituração e documentação contábil e fiscal, não é suficiente para comprovar o crédito pleiteado. A DIPJ não se presta a tal comprovação por tratar-se de prestação de informações unilateral, que não está sujeita à revisão da Administração por não constituir débitos ou créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (Conselheira Suplente Convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

[...]

Acórdão nº 1401-004.638 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Processo nº 10880.934931/2014-11

Recurso Voluntário

Sessão de 12 de agosto de 2020

Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Nos processos relativos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

No caso, a contribuinte não apresentou elementos da escrita contábil e fiscal que dessem suporte às alegações de pagamento em duplicidade e de erro de fato da declaração do débito de CSLL na DCTF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

[...]

Das Provas apresentadas em Sede Recursal

Expõe a recorrente:

Importa, por fim, demonstrar a necessidade de reconhecimento e apreciação da prova documental que ora se apresenta.

Veja-se que o fundamento de que a Recorrente não teria comprovado a origem do crédito utilizado em sua compensação foi levantado apenas no v. acórdão recorrido.

Tal argumento constitui nova razão que não constava do despacho decisório. Não foi oportunizado à Recorrente, portanto, até quando da sua intimação do v. acórdão, manifestar-se sobre tal alegação.

Sendo assim, o presente recurso é a primeira oportunidade em que a Recorrente pode se manifestar sobre tais afirmações, razão pela qual as provas ora apresentadas em contraposição a esse argumento devem ser apreciadas, aplicando a norma prevista no artigo 16, § 40, "c", do Decreto nº 70.235/72, a saber:

[...]

Em homenagem à verdade material e considerando a decisão do juízo *a quo* no que tange a ausência de provas, entendo que, em regra, cabe o conhecimento e apreciação de documentos juntados em sede recursal, afastando eventual entendimento acerca de preclusão consumativa. No entanto, as provas devem ser diretas, demonstrando a intenção de se justificar o fato controvertido ou desconhecido.

A interessada realça que *“deve ser observado o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, de forma a privilegiar a verdade dos fatos em detrimento da forma”*. Ressalta *“que a DRJ de Curitiba somente negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente por entender necessária a comprovação das informações declaradas na DCTF retificadora - apresentada pela Recorrente após a ciência do despacho decisório -, relativas ao recolhimento indevido de IRRF, no valor de R\$ 279.845,69, o que está provado por meio dos documentos que ora se apresenta (Docs. 01 a 36 e CD anexos)”*.

Há informação fiscal (e-fls. 115) que *“CAC/DRF/Curitiba formalizou o processo nº 10980.001024/2012-95 a fim de juntar documentos entregues pelo contribuinte em mídia CD. Apesar de o CAC mencionar que os documentos constantes no CD não eram digitalizáveis, conseguimos realizar a extração dos arquivos e procedemos à digitalização. Tais documentos encontram-se, portanto, dentro do processo 10980.001024/2012-95, o qual foi apensado ao 10980.910267/2009-11. Ressalta-se, portanto, que a análise pelo CARF deve ser efetuada conjuntamente processos: 10980.910267/2009-11 e o 10980.001024/2012-95 (apensado).”*

No entanto, a meu ver, os documentos apresentados no processo acima e os juntos à peça recursal são insuficientes (e-fls. 74 e ss.). O crédito que se aponta em uma Declaração de Compensação deve ser líquido e certo. Não pode haver dúvidas para que se proceda a ulterior homologação da compensação. O *onus probandi* é do contribuinte. A compensação opera-se mediante o instituto da homologação posterior (tácita ou expressa). Ou seja, não havendo manifestação por parte da Fazenda Pública, resta extinto o débito confessado por meio da declaração, porquanto homologado tacitamente. Essa sistemática viabiliza a aplicação do instituto da compensação em milhares de casos, favorecendo milhares de contribuintes. No entanto, qualquer dúvida quanto à certeza e liquidez do crédito contra a Fazenda, a sua comprovação deve ser feita “imediatamente” pelo contribuinte. Trata-se de rito sumário, devido às suas particularidades, sob pena de sepultar sua aplicação, caso assim não o seja.

A regra é que a prova da certeza e liquidez do crédito deve ser apresentada com a defesa exordial. Em situação excepcional admite-se a juntada posterior de provas (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72).

O contribuinte apenas retificou sua DCTF. Como exposto, para validar os dados constantes da declaração retificadora, seria imprescindível apresentar os registros contábeis, demonstrando a exata apuração do tributo.

Da Intimação dos Procuradores

É de se indeferir o pleito, conforme Súmula CARF nº 110, *in verbis*:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Considerações Finais

Como exposto, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez necessária acerca do recolhimento a maior do IRRF.

Cumprе ressaltar que, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, (cf. art. 15 c/c art. 373, I, do CPC/15). E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova, a mera apresentação de DCTF retificadora, mormente quando se trata de retificação para demonstrar direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

A única forma de se demonstrar o valor do IRRF indicado como crédito estar incluso no DARF, seria através dos registros contábeis, discriminando o lançamento em relação aos rendimentos dos beneficiários e o respectivo estorno, de modo a evidenciar o valor a ser recolhido e possibilitar a comparação com as declarações entregues à RFB.

A simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito

creditório pleiteado. Reitere-se que, para a adequada aplicação da sistemática da compensação, é necessária a comprovação “de plano” da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Não há como reconhecer, neste caso, o crédito de pagamento a maior apontado pela interessada.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator